

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 309/2001

SESSÃO DE 23 / 03 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS 000573/94 A.I. - 341112/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instancia

RECORRIDO: Rogras Distribuidora Comércio e Representações Ltda

RELATOR DESIGNADO: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR. Notas sem a especificação das mercadorias, quantidade e valor unitário exigidos em regulamento. Reformada decisão de 1ª Instancia em virtude de novo enquadramento da penalidade. Decisão por UNANIMIDADE

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 9708056-9, contra a empresa acima especificada, por emitir notas de vendas a consumidor SEM DISCRIMINAR MERCADORIAS, QUANTIDADES E VALORES UNITÁRIOS. Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, não acatado pela Procuradoria do Estado que pronunciou pela Parcial Procedencia do feito, mas com novo enquadramento da penalidade.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação deveu-se ao fato da empresa acima identificada emitir notas fiscais de vendas a consumidor sem discriminar as mercadorias por ela comercializada.

Conforme o art. 130, inciso V do Dec. 21.219/91, a nota fiscal de vendas a consumidor deve conter a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, e outros elementos que possam identificar com clareza o que efetivamente foi comercializado, o que efetivamente não foi feito pela acusada, que emitiu o total de 3.185 notas sem obedecer o descrito em regulamento, anteriormente citado.

Neste sentido não resta dúvida quanto a infração praticada pela autuada, como bem frisou a nobre julgadora singular em seu julgamento, mas, somos pelo entendimento no que diz respeito a enquadramento da penalidade, o mesmo aplicado no parecer da Douta Procuradoria do Estado, ou seja, 05 (cinco UFECES) POR DOCUMENTO que tenha sido emitido irregularmente.

Isto posto, somos pela Parcial Procedencia da ação fiscal nos posicionando de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido Rogras Distribuidora Comercio e Representações Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial interposto dar-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, mas nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/8 199

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado